



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2021/74 (OUT)**

**Aquisição de participações – Grupo Media Capital, SGPS, S.A. –  
Alteração de domínio – Incumprimento do disposto nos artigos 4.º-B,  
n.º 6 da Lei da Televisão e 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio**

**Lisboa  
10 de março de 2021**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/74 (OUT)

**Assunto:** Aquisição de participações – Grupo Media Capital, SGPS, S.A. – Alteração de domínio – Incumprimento do disposto nos artigos 4.º-B, n.º 6 da Lei da Televisão e 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio

1. Por deliberação do Conselho Regulador da ERC de 15 de outubro de 2020, Deliberação ERC/2020/189 (OUT), foi determinada a abertura de processo de contraordenação contra a **Vertex, SGPS, S.A., Promotora de Informaciones, S.A. (Prisa)** e a **Pluris Investments, S.A.**, pela existência de fortes indícios da ocorrência de uma alteração não autorizada de domínio sobre os operadores de rádio e de televisão a operar sob licença, que compõe o universo do Grupo Media Capital, SGPS.
2. Concluída a instrução, no âmbito do processo de contraordenação, os factos apurados com base nos elementos carreados para os autos apontam efetivamente para uma alteração de domínio do Grupo Media Capital, e indiretamente, dos operadores de rádio e de televisão por esta detidos, sem a necessária autorização da ERC, ao arrepio do disposto nos artigos 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio e 4.º-B, n.º 4, da Lei da Televisão.
3. Estas normas têm natureza imperativa e a sua violação tem desde logo como consequência a nulidade do negócio jurídico subjacente, nos termos do disposto no artigo 294.º, do Código Civil.
4. A nulidade opera *ipsa vi legis*, não podendo o ato subsistir na vida jurídica e sendo insuscetível de produzir os efeitos jurídicos que lhe seriam próprios.
5. Tratando-se de nulidade absoluta, pode e deve ser conhecida oficiosamente pelo Conselho Regulador da ERC.
6. O incumprimento do disposto nos artigos 4.º, n.º 6 da Lei da Rádio e 4.º-B, n.º 4 da Lei da Televisão, constitui também uma contraordenação, punível com coima, nos termos da alínea d)

do n.º 1 do artigo 69.º e alínea a), n.º 1, do artigo 77.º, respetivamente, da Lei da Rádio e da Lei da Televisão.

## **I. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alíneas c) e p), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com os artigos n.º 4-B, n.º 4, da Lei da Televisão e 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, delibera:

1. Aceitar a acusação deduzida contra a **Promotora de Informaciones, S.A. (PRISA), Vertix, SGPS, S.A. e Pluris – Investments**, no processo contraordenacional n.º 500.30.01/2020/7 e determinar a notificação da **Vertix, SGPS, S.A. e Pluris – Investments, S.A.**, para os efeitos previstos nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, de forma a assegurar o direito ao contraditório, a processar-se de forma escrita, em sede de preparação de deliberação final;
2. A verificarem-se os factos descritos na acusação, *opera legis*, a nulidade do negócio translativo das acções a favor da **Pluris – Investments, S.A.**, de 30,22% das participações sociais detidas pela **Vertix, SGPS, S.A.** no Grupo Media Capital SGPS, S.A., da qual resultou (indiretamente) a alteração de domínio dos operadores de rádio e de televisão detidos pela Media Capital, por o negócio ter sido celebrado contra disposição legal de carácter imperativo, ou seja, sem a necessária autorização prévia da ERC, como estatuído nos artigos 4.º-B, n.º 4, *in fine*, da Lei da Televisão e 4.º, n.º 6, *in fine*, da Lei da Rádio;
3. Determinar que seja anotada, no registo dos operadores de televisão e de rádio detidos pelo Grupo Media Capital, SGPS, S.A., a informação de que o negócio subjacente à identificada alteração de domínio, do Grupo Media Capital, SGPS, S.A. e, indiretamente, dos operadores de televisão e de rádio por esta detidos, a favor da Pluris – Investments, S.A. pode enfermar da referida invalidade;
4. Notificar, de acordo com a prática que vem sendo seguida na ERC, a **Vertix, SGPS, S.A. e Pluris – Investments, S.A.** para que, querendo, promovam as diligências necessárias à regularização da situação, designadamente, celebrando negócio jurídico em conformidade com a lei.

Lisboa, 10 de março de 2021

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo  
Mário Mesquita (Abstenção com declaração de voto)



ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

## DECLARAÇÃO DE VOTO DE MÁRIO MESQUITA

Declaro que me abstenho na votação da Deliberação ERC/2021/74 (OUT), por não estar convencido de que tenha existido uma deliberada intenção de não solicitar à ERC autorização para uma alteração de domínio pelos operadores de rádio e de televisão a operar sob licença, que compõe o universo do Grupo Média Capital, SGPS.

Lisboa, 10 de março de 2021



(Mário Mesquita)